

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 67, DE 2025

Altera o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para elevar para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) o limite de receita bruta anual estipulado para possibilitar o enquadramento do empresário individual como Microempreendedor Individual (MEI), estabelece um mecanismo de reajuste anual para o referido limite, e dá outras providências.

Autor: Deputado HEITOR SCHUCH

Relator: Deputado BETO RICHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 67, de 2025, de autoria do nobre Deputado Heitor Schuch, altera o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para elevar para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) o limite de receita bruta anual estipulado para possibilitar o enquadramento do empresário individual como Microempreendedor Individual (MEI), estabelece um mecanismo de reajuste anual para o referido limite, e dá outras providências.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor aponta que os Microempreendedores Individuais (MEIs) são um grupo de empresas que têm ganhado relevância ao longo dos anos. De acordo com a Receita Federal, no início de 2025, existiam 15,6 milhões de MEIs, ante 7,8 milhões no início de 2018, quase o dobro em sete anos.



66819200*
* C D 2 5 6 1

Ainda segundo a justificação, para essa questão ser vista como bem sucedida, deve atrair esses indivíduos antes estruturalmente na informalidade para a formalidade. Por outro lado, aponta o Autor, o valor para acessar o MEI está com valores defasados. A depender do período considerado para fazer a correção dos valores, ficam entre R\$ 86 mil e R\$ 125 mil. Logo, o valor de R\$ 150 mil consideraria uma valorização real, compatível com o crescimento da economia brasileira.

O Projeto foi distribuído, em 29/05/2025, às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. Recebemos a honrosa missão de relatá-la, em 16/06/2025.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil é conhecido por sua alta carga tributária, sobretudo quando comparado a países de desenvolvimento similar. Nesse contexto, foi criada a figura do Microempreendedor Individual (MEI), com o objetivo de trazer trabalhadores autônomos à formalidade, permitindo-lhes contribuir para a Previdência Social e acessar direitos como aposentadoria e auxílio-doença.

Entretanto, a defasagem do limite de receita bruta anual para enquadramento como MEI tem restringido o alcance da medida. Muitos profissionais permanecem à margem do sistema, privados de direitos, acesso ao crédito e a novos mercados. Segundo estudo do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), os MEIs injetam anualmente cerca de R\$70 bilhões na economia brasileira, o que evidencia sua relevância econômica.



* C D 2 5 6 1 6 6 8 1 9 2 0 0 *

O limite atual de R\$81.000,00 anuais não acompanha a inflação nem o crescimento da economia, tornando-se um entrave ao desenvolvimento dos pequenos negócios. Como apontado pelo autor da proposição, o valor do teto já deveria situar-se, a depender da inflação acumulada, entre R\$86.000,00 e R\$125.000,00. Considerando o crescimento real do PIB, de cerca de 14% entre 2017 e 2024, esses valores superam inclusive a simples correção pela inflação.

A transição do MEI para o regime do Simples Nacional como Microempresa (ME) impõe um aumento abrupto da carga tributária e da complexidade burocrática. Essa mudança acarreta dificuldades significativas, inibindo o crescimento e, em alguns casos, levando o empreendedor de volta à informalidade.

A fixação de um novo teto anual de R\$150.000,00 não apenas corrige a defasagem histórica, mas também promove uma valorização real do limite. Esse valor oferece margem segura para que o MEI invista no seu negócio, inclusive para contratar um funcionário, consolidando sua atividade antes de migrar para a categoria de Microempresa. Tal medida contribui para o desenvolvimento socioeconômico do país, incentiva a formalidade e assegura o acesso a direitos previdenciários e trabalhistas a milhares de brasileiros.

Dessa forma, a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 67, de 2025, é medida necessária. Representa um investimento no potencial empreendedor do povo brasileiro, na simplificação do ambiente de negócios e no fortalecimento da economia nacional. Essa proposta assegura que o Microempreendedor Individual não seja apenas uma porta de entrada para a formalidade, mas uma plataforma sólida para o crescimento e a prosperidade.

Por todos os motivos expostos, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 67, de 2025.

É o voto, Sr. Presidente.



* C D 2 2 5 6 1 6 6 8 1 9 2 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado BETO RICHA
RELATOR

Apresentação: 14/07/2025 11:15:12.447 - CICS
PRL 1 CICS => PLP 67/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 6 1 6 6 6 8 1 9 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256166819200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa